



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 412-79.2016.6.21.0032

Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES – RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MARCELO SAGGIN

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOVA OU PREJUÍZO. MÉRITO. OMISSÃO DE GASTOS E CONTABILIDADE PARALELA. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. 1. Inexiste dever de intimação do candidato quando o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, não apresenta nova falha, irregularidade ou impropriedade. Caso em que não se percebe prejuízo ao prestador, tendo em vista o silêncio da sentença quanto à nova documentação. **2.** Conjunto probatório que comprova a omissão de despesas com combustíveis e contabilidade paralela. **3.** As explicações do candidato carecem de verossimilhança, visto que as anotações em caderno apreendido não ostentam características de planejamento anterior. **4.** Falhas graves e insanáveis que impossibilitam a fiscalização das contas. ***Parecer pelo afastamento da preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MARCELO SAGGIN, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Palmeira das Missões/RS pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer conclusivo (fl. 110), nada constatado, concluiu o analista judiciário pela **aprovação** das contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral, o *parquet* noticiou que, em procedimento investigatório, constatou omissão do candidato quanto a gastos com combustíveis e contabilidade paralela, prática denominada de “caixa 2” (fls. 112-113v), juntando aos autos documentos da referida investigação, dentre os quais DVDs contendo gravações em postos de combustíveis, cupons fiscais e agenda com anotações apreendidas na casa do candidato (fls. 114-146).

Em resposta (fls. 151-161), o candidato alegou não saber do trâmite do procedimento investigatório, negou ter omitido valores, manifestou-se quanto ao conteúdo das mídias e dos documentos apreendidos em seu poder, e requereu a aprovação das contas.

Em parecer (fls. 163-166v), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, juntando documentos (fls. 167-178).

Sobreveio sentença (fls. 180-181v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 183-189v), alegando, preliminarmente, nulidade da sentença, por ausência de intimação acerca dos documentos novos juntados pelo MPE com o derradeiro parecer. No mérito, aduz: **(i)** que não há provas conclusivas de gastos com combustíveis; e **(ii)** que as anotações apreendidas constituem mero planejamento, não havendo prova de omissão de despesas. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 193).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 11/12/2016, domingo (fl. 182) e o recurso foi interposto em 14/12/2016, quarta-feira (fl. 183), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fls. 11 e 191), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da alegada nulidade da sentença

Aduz o recorrente a nulidade da sentença, visto que não foi oportunizada sua manifestação acerca dos documentos de fls. 167-178, apresentados pelo órgão ministerial em parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não merece acolhimento a preliminar.

Perceba-se que o art. 64, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, destacado pelo candidato, faz alusão apenas a **falhas, impropriedades ou irregularidades sobre as quais o candidato não teve oportunidade de se manifestar**. O único fato novo mencionado pelo *Parquet* em seu parecer (fls. 163-166v) refere-se a vales-combustível em poder de postos de combustíveis, apreendidos na ação cautelar nº 337-40.2016.6.21.0032, os quais **não caracterizam irregularidade nova, mas apenas reforçam as alegações iniciais do Ministério Público Eleitoral**.

Ainda que assim não se entenda, o recorrente não logrou êxito em comprovar efetivo prejuízo à defesa, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, que positivou a máxima francesa *pas de nullité sans grief*. **Isto porque a sentença sequer faz menção à documentação apresentada na última manifestação ministerial, inexistindo prejuízo à parte**.

Portanto, não merece acolhimento a preliminar.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

O órgão do Ministério Público Eleitoral atuante na 32ª Zona Eleitoral informou ao juízo (fls. 112-113v) que constatou possível omissão do candidato quanto a gastos com combustíveis e contabilidade paralela, prática denominada de “caixa 2”, juntando aos autos documentos da referida investigação, dentre os quais, DVDs contendo gravações em postos de combustíveis, cupons fiscais e agenda com anotações apreendidas na casa do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido foi a sentença (fls. 180-181v), acolhendo as alegações do *parquet* e julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 183-189v), sustenta o candidato: **(i)** que não há provas conclusivas de gastos com combustíveis; e **(ii)** que as anotações constantes da agenda apreendida são condizentes com sua versão dos fatos, qual seja mero planejamento de campanha, não havendo prova de omissão de despesas.

Não merece provimento o recurso.

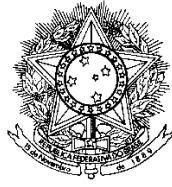
II.II.I – Dos gastos com combustíveis

Aduz o recorrente que não há nos autos prova conclusiva da alegada omissão de gastos com combustíveis.

Primeiramente, insta salientar que o termo de depoimento (fl. 117), ofício da Brigada Militar (fls. 118-119), atestado do *Parquet* (fl. 120), fotografias (fls. 121-122) e auto de apreensão (fls. 125-146) não se tratam de meras provas unilaterais, mas constituem documentos públicos, nos termos do art. 405 do CPC/2015.

Examinando os autos, percebe-se que há indícios de omissão de despesas, senão vejamos:

Há declarações firmes e consistentes de três pessoas distintas no sentido de terem recebido “vales-combustível” de representantes da campanha do candidato (fls. 116v-119).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como bem apontado pelo *Parquet*, uma cliente, ao ser flagrada tentando fazer uso de um “vale”, confessou ter recebido o documento de “cabo eleitoral” do recorrente, sendo constatado o uso destes documentos por pessoas que exibiam, em seus veículos, **propaganda eleitoral do candidato**.

Como bem exposto pelo MM. Juiz Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral, “os abastecimentos flagrados - pela Justiça Eleitoral, Brigada Militar, Polícia Federal e MPE são gastos de responsabilidade do candidato, realizados em favor de seus apoiadores, em seu proveito e utilidade eleitoral”. Não é crível que o candidato não tivesse envolvimento direto na ação, visto que esta foi desempenhada por agentes seus, em favor de simpatizantes.

Por derradeiro, a agenda apreendida (fls. 131-146) faz menções nítidas a gastos de campanha, registrando despesas com carros e pessoal não contabilizadas pelo candidato, não sendo plausível a explicação defensiva de que seriam meras projeções e planejamento antecipado, tendo em vista a existência de referências a eventos que ocorreram no decorrer da campanha.

De fato, existem, inclusive, anotações específicas relativas a gastos com combustíveis em uma das empresas (fl. 144), além de menções a veículos juntamente a diversos nomes (fls. 134, 140-141), cuja especificidade é, no mínimo, incomum.

No âmbito da prestação de contas, resta comprovada a omissão de gastos eleitorais (art. 29, incisos II e IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015), pagos em valores que não transitaram por conta bancária específica (art. 13 da Resolução TSE nº 23.463/2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ambas as inconsistências são graves e insanáveis, comprometendo severamente a confiabilidade e lisura das contas, violando os princípios da transparência, veracidade, publicidade e legalidade, impondo-se a desaprovação.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

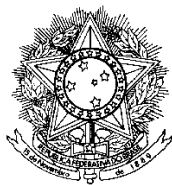
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE: - REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO DECLARADAS QUE EVIDENCIA A OCORRÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA APROXIMADAMENTE 4,05% DO TOTAL DAS RECEITAS DE CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO.

(TRE-SP, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 655516, Acórdão de 31/03/2016, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 7/4/2016)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES. RECURSOS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. VIABILIZAR O PROCESSO. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA. FALTA. LANÇAMENTO DE DESPESA E RECEITA. SPCE. PEQUENA MOVIMENTAÇÃO. RESSALVA. OMISSÃO DE DESPESA. CONFIABILIDADE E REGULARIDADE. AFETADAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Eleitoral os recursos relacionados à prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, quando contratados apenas para viabilizar o processo de prestação de contas, não possuem cunho eleitoral. Assim, a falta de comprovação não enseja sequer anotação de ressalva nas contas.

2. A ausência de registro das receitas e despesas no SPCE, no presente caso, em razão da pequena movimentação financeira de campanha, é falha que ensejaria somente anotação de ressalva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. A omissão de despesa, com sua consequente ausência de trânsito pela conta corrente compromete a regularidade e confiabilidade das contas e, nos termos do artigo 18 da Resolução TSE 23.406/2014 determina a desaprovação das contas. 4. Contas desaprovadas. (TRE-DF, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 279757, Acórdão nº 7133 de 05/12/2016, Relator(a) ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 224, Data 07/12/2016, Página 6)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE VEÍCULO PARA CAMPANHA. VALOR CONSIDERÁVEL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. DESAPROVAÇÃO.

1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Eleitoral a omissão de despesas e, sua consequente ausência de trânsito pela conta corrente, compromete a confiabilidade das contas e determina a desaprovação das contas. (Precedentes TRE/DF).

2. A ausência do termo de cessão e documento de propriedade referente a doação estimável de veículo é irregularidade que, quando de pequeno valor, pode ser ressalvada. No caso, o valor da doação é considerável, o que, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, determina a desaprovação das contas. 3. Contas desaprovadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 196876, Acórdão nº 7057 de 27/10/2016, Relator(a) ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 200, Data 31/10/2016, Página 8/9)

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/14. DESPESAS ANTES DA ENTREGA DA PRIMEIRA PARCIAL E ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DOAÇÕES DIRETAS NÃO DECLARADAS. FALTA DE REGISTRO DA CONTA BANCÁRIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE QUE CORRESPONDE A 3,63% DO TOTAL DAS DESPESAS EFETUADAS EM DINHEIRO, EM VIOLAÇÃO AO LIMITE LEGAL DO FUNDO DE CAIXA. DESPESAS DETECTADAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO QUE CORRESPONDEM A 6,11% DO TOTAL DAS DESPESAS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES EM MONTANTE SUPERIOR A 100% DO MONTANTE DAS DESPESAS INFORMADAS, SEM PROVA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

5. A omissão de despesas não declaradas e detectadas através do procedimento de circularização da Justiça Eleitoral, em valor percentual que corresponde a 6,11% do total das despesas registradas é vício grave que compromete a regularidade das contas, não sendo possível sua superação pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

6. A devolução de cheques cujos valores não são quitados ou assumidos pelo partido político mediante o preenchimento dos requisitos previstos nas alíneas "a" e "b" do §2º do art. 30, da Res. TSE n. 23.406/14, até a data da entrega da prestação de contas final caracteriza dívida de campanha e enseja a desaprovação das contas.

7. Contas desaprovadas.

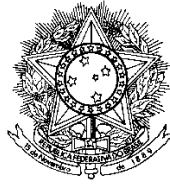
(TRE-PR, PRESTACAO DE CONTAS nº 255634, Acórdão nº 50438 de 30/11/2015, Relator(a) LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 03/12/2015)

Logo, não prospera o apelo, neste ponto.

II.II.II – Da contabilidade paralela

Alega o recorrente que as anotações constantes em agenda apreendida em seu poder (fls. 129-146) constituem mero planejamento, não havendo omissão de gastos.

Carece de verossimilhança a argumentação. Observe-se, por exemplo, as menções a pessoas empregadas na campanha (fls. 132-133), as quais contêm destaques e marcas de “certo” e “OK”, indicando a ocorrência das contratações. Similarmente, percebe-se a presença da palavra “pgo” ao lado de anotações à fl. 131.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, não é crível que o candidato tenha planejado “20 reuniões em 45 dias” com “média de 50 pessoas” (fl. 135) sem ter executado tais ideias, como declarado na prestação de contas.

Ademais, é chama a atenção a anotação à fl. 138 com os dizeres “Rone declarou: Nota \pm 1.500,00”, na mesma folha em que se constata o real valor de R\$ 2.400,00, o que demonstra alteração no valor da despesa em questão, algo que não seria observado caso se tratasse de planejamento prévio.

Nesse sentido, transcrevo trecho da sentença recorrida:

Os documentos de fls. 122 a 139 demonstram ter ocorrido, no caso em concreto, contabilidade paralela na campanha do candidato, com evidente omissão de despesas. As alegações do candidato de que apenas era realizado um planejamento do que seria, em momento futuro, gasto, não se sustentam pelo que ele mesmo apresentou nos autos. A defesa confunde a projeção com a realidade, a exemplo da declaração de fl. 150, a respeito da Sra. Rose, que teria se colocado à disposição para trabalhar, mas, devido a problema de saúde assim não o fez. Ora, como seria possível na previsão já ter em conta a existência de doença futura e dessa forma não ser lançado o que se presumiria gastar com a apoiadora?

Ao que tudo indica as anotações revelam os gastos da campanha, muito provavelmente sendo preenchidos no decorrer de sua contratação e pagamento, evidenciado pelo registro de “pgo” em alguns itens (fl. 124)

Em certos momentos as despesas registradas, ou são expressamente separadas em parte declarável e parte paga por fora, ou se referem a necessidade de planejar a declaração da campanha (fl. 131) evidenciado verdadeira prática de operação ilícita a fim de ocultar os gastos de campanha. Observe-se que o candidato não registra o interesse em planejar a campanha, mas tão somente a declaração.

Mesmo se considerando que o documento tratava-se de planejamento, há grande distância entre a previsão do candidato para gastos com pessoal, veículos, publicidade, e o efetivamente declarado, além de quantidade de mão de obra e bens aplicados na campanha, retira a retratação da realidade da prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A falha é grave e insanável, impossibilitando o efetivo controle das contas por esta Justiça Especializada.

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo afastamento da preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\gfriggq1vnr98hi8bk5h77697009557046988170420230037.odt